

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
DE 16 DE MARÇO DE 2015 NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**  
**APPLICATION OF ARTICLE 523 OF THE CIVIL PROCEDURE  
CODE OF MARCH 16, 2015 IN LABOR ENFORCEMENT**

Andressa Bernardes Caparroti<sup>1</sup>

Cristiane Bernardes CaparrotiSilva<sup>2</sup>

**RESUMO**

O artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015 prevê prazo de 15 dias (quinze) para pagamento da quantia líquida e certa, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Apesar da Consolidação das Leis do Trabalho dispor de procedimento próprio para a execução (art. 880 e seguintes), muitos magistrados estão aplicando referido artigo 523 ao processo trabalhista desde a alteração do Código de Processo Civil de 1973 pela Lei n. 11.232/2005, a qual introduziu ao texto o artigo 475-J. Isto porque tal aplicação vem garantindo provimentos jurisdicionais mais céleres e eficazes.

**Palavras-Chave:** Execução trabalhista. Artigo 475-J do CPC de 1973 e artigo 523 do CPC de 2015. Prazo de 15 dias para pagamento. Multa de 10%. Norma subsidiária ao processo do trabalho.

**ABSTRACT**

Article 523 of the 2015 Civil Procedure Code provides within 15 days (fifteen) for payment of a liquidated debt, subject to a fine of 10 % (ten percent) of the sum ordered to be paid. Although the Brazilian Consolidation of Labor Laws sets up its own enforcement procedure (art. 880 and following), many judges are applying the aforementioned article 523 to the labor procedure since the amendment of the 1973 Civil Procedure Code by the 11.232/2005 law, which introduced article 475-J to the text. This is because such an application has ensured more rapid and effective judicial provisions.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Faculdade de Direito “*Laudo de Camargo*” da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Faculdade de Direito “*Laudo de Camargo*” da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

**Keywords:** Labor enforcement. Article 475 -J of the 1973 CPC and article 523 of the 2015 CPC. Payment within 15 days. 10% penalty. Subsidiary rule to the labor procedure.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Instrumental garante, a qualquer interessado, meios para reaver aquilo que ele entende como seu de direito. Já o Direito Material ramifica-se em diversos campos (Penal, Civil, Trabalhista), sendo que o Direito Processual adquire diferentes feições de acordo com as exigências específicas de cada um desses campos.

No caso do Direito Processual do Trabalho, no qual coexistem inúmeras lacunas, o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) no processo obreiro. Para tanto, é necessária a omissão da CLT e compatibilidade da norma subsidiária a ser utilizada como inteiro teor do texto consolidado e com os princípios que regem os direitos laborais.

Além disso, segundo o artigo 889 da CLT, a fonte subsidiária primeira da execução trabalhista é a Lei n. 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais). Somente será utilizado o CPC na execução laboral após constatar omissão na CLT e, em seguida, na lei de executivos fiscais.

Apesar das cautelas do legislador celetista para que o Direito do Trabalho não fosse contagiado pelo excesso de formalismo existente no Código de Processo Civil, inúmeras foram as alterações introduzidas a este código ao longo dos anos. Começando pela Lei n. 8.952 de 1994, que instituiu multas pecuniárias e astreintes à execução das obrigações de fazer e de entregar coisa, possibilitando maiores poderes aos magistrados para a efetivação de seus provimentos. A Lei n. 11.232 de 2005 trouxe outras mudanças ao processo comum, dentre elas o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento de sentença com obrigação de pagar quantia certa, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC de 1973). Atualmente, todo o código foi revogado, estando vigente o novo código de processo civil editado em 16 de março de 2015, cuja *vacatio legis* foi de um ano.

Todas essas mudanças tornaram o cumprimento de sentença do processo civil mais moderno e, portanto, mais célere do que o da execução trabalhista, motivo pelo qual

maioria dos operadores jurídicos está defendendo a aplicação do artigo 523 do CPC ao processo laboral e, conseqüentemente, o uso do CPC como principal fonte subsidiária nesta fase processual executória. O argumento em voga está na contradição do judiciário de dispor de um procedimento mais eficiente e rápido para o processo comum do que para o trabalhista, que visa verba alimentar de subsistência. Entretanto, este ainda não é um entendimento pacífico, visto que a não aplicação das normas previstas na CLT para a execução trabalhista (artigos 880 a 883) podem desrespeitar o devido processo legal e a segurança jurídica.

## **2. LEI N. 11.232 DE 2005**

A Lei n. 11.232 de 2005 introduziu algumas alterações no Código de Processo Civil de 1973 com o intuito de modernizá-lo e torná-lo mais célere, eficaz e econômico. A mais significativa delas foi o aniquilamento da execução como uma ação autônoma, sempre que o título executivo for sentença.

Atualmente, o cumprimento de sentença pode ocorrer de duas formas distintas, pois quando a condenação versar sobre obrigações de fazer ou de entregar coisa, tal cumprimento se dará de forma imediata, colocando-se o bem devido à disposição do credor. Já no caso da condenação resumir-se em obrigação por quantia certa, o cumprimento da sentença dependerá de um procedimento executório mais complexo (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 47).

Segundo o doutrinador Humberto Theodoro Junior (2009, p. 47), isto não quer dizer que a ação de execução foi abolida para as obrigações de fazer e de entrega de coisa, persistindo, contudo, para as obrigações por quantia certa. Em ambos os casos o que ocorre é uma continuidade do processo de conhecimento, sendo que, na segunda situação, faz-se uso de determinadas ferramentas processuais executivas a fim de expropriar bens do devedor, alienar ou adjudicar tais bens, para, em seguida, satisfazer o crédito do exequente.

## 2.1. Artigo 475-J do CPC de 1973

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. [...] (Acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005).

Conforme dispunha o *caput* do respectivo artigo, uma vez líquida, certa e exigível a obrigação de pagar, cumpriria ao condenado realizar o pagamento do débito voluntariamente. O prazo para efetuar tal pagamento era de 15 (quinze) dias a partir do instante em que ao réu era dada ciência da sentença condenatória (MARINONE & MITIDIERO, 2008, p. 463). A penalidade para a ausência de pagamento era a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havia controvérsias entre os doutrinadores quanto ao real momento em que começava a correr esse prazo 15 (quinze) dias sob pena de multa. Uns afirmavam ser a partir da ciência da sentença exequível em caráter definitivo (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 48). Outros diziam que o efeito condenatório da sentença não se opera apenas com o trânsito em julgado. Sendo assim, o prazo fluiria também a partir da ciência de sentença condenatória sujeita a recurso sem efeito suspensivo (MARINONE & MITIDIERO, 2008, p. 464).

Ao certo, pode-se concluir que a ciência da sentença (condenatória ou de liquidação) pelo executado era suficiente para impulsionar a abertura dos 15 (quinze) dias legais para o pagamento do valor da condenação de forma voluntária. Já a interposição de recurso com efeito suspensivo fazia com que o prazo deixasse de fluir, reiniciando com o trânsito em julgado da sentença reformada pelo órgão jurisdicional de segunda instância (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 50).

Ainda quanto ao prazo do artigo 475-J, era desnecessária a intimação pessoal do devedor para que se desse início à fluência dos 15 (quinze) dias, sendo o bastante a ciência da decisão condenatória através do patrono da parte.

A incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação dava-se após o transcurso do prazo de 15 dias sem o devido pagamento. Caso parte da dívida fosse quitada no respectivo prazo, a multa incidiria sobre o valor remanescente da dívida (§ 4.º, artigo 475-J do CPC de 1973).

Tal multa possuía simples caráter punitivo (STJ, 3ª Turma, MC 13.395/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. e, 09.10.2007, DJ 16.10.2007), uma remuneração moratória revertida ao credor. Não apresentava conteúdo coercitivo, a não ser pelo fato de o demandado cumprir com a obrigação por receio de ver sua punição aumentar ainda mais caso não observasse a decisão judicial voluntariamente (MARINONE & MITIDIERO, 2008, p. 464).

Outra característica da multa do artigo 475-J é que ela era mero acessório do crédito exequendo, ou seja, o exequente poderia dispor dessa multa e optar por executar e receber apenas o valor inicialmente arbitrado na decisão, caso o principal fosse também disponível (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 49).

Por fim, cumpre ressaltar que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias e aplicada a multa de 10% (dez por cento), expedir-se-ia mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastassem para a satisfação do direito do credor (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 48). Este deveria requerer tal medida através de simples petição direcionada ao mesmo processo que reconheceu o respectivo crédito, sem a necessidade da abertura de uma nova ação para os atos executórios.

### **3. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA NO CPC DE 2015**

O Novo Código de Processo Civil, vigente desde o dia 18 de março de 2016, conservou as modificações trazidas pela Lei n. 11.232 de 2005 no que diz respeito à execução, adotando também o sincretismo processual, unificando o processo de conhecimento e execução por meio de uma fase de cumprimento de sentença, sem que haja a citação do devedor, prestigiando, assim, a economia processual em termos de custo, tempo e formalidade.

Em termos normativos, não houve alterações substanciais no instituto do cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa, conforme se denota pelo artigo transcrito abaixo:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da

sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (Redação dada pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).

A manutenção do instituto na nova legislação evidencia a importância do dispositivo introduzido ao diploma processual pela Lei n. 11.232 de 2005, possibilitando que a parte, com um único processo, obtenha a condenação e o cumprimento da obrigação de pagar. As sucessivas modernizações pelas quais passou o Código de Processo Civil trouxeram eficiência e rapidez à fase de cumprimento de Sentença, o que justifica a aplicação dos dispositivos que a regulamentam à execução trabalhista desde a introdução do artigo 475-J ao CPC de 1973, hoje com redação equivalente no artigo 523 do CPC de 2015.

#### **4. DISTINÇÕES ENTRE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CIVIL E TRABALHISTA**

A Lei n. 11.232 de 2005 revogou os dispositivos do CPC de 1973 relativos à execução fundada em título judicial, estabelecendo a fase de cumprimento das sentenças no próprio processo de conhecimento civil. No entanto, tais modificações não alcançaram o Direito Processual do Trabalho, que manteve as normas relativas ao procedimento executório (artigos 876 e seguintes da CLT). Com isso, na esfera trabalhista, as sentenças continuam sendo cumpridas no processo de execução, que pode ser iniciado a requerimento da parte ou, facultativamente, de ofício pelo juiz (SARAIVA, 2011, p. 639).

Quanto à fase de pagamento, uma vez líquida e certa a condenação, o devedor civil será intimado na pessoa de seu patrono para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (artigo 475-J do CPC de 1973 e artigo 523 do CPC de 2015). Já na execução laboral, elaborados e homologados os cálculos, o executado será citado, por oficial de justiça, para pagar ou garantir a condenação no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (artigo 880 da CLT).

## 5. APLICAÇÃO DO CPC NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

### 5.1 Argumentos favoráveis

Quando as Leis do Trabalho foram consolidadas, as normas que regiam o processo laboral eram modernas, informais e bastante econômicas. No entanto, essas disposições não eram vastas o suficiente para regular todas as situações, existindo, por isso, previsão de aplicação subsidiária do processo civil no próprio bojo da CLT. Dessa forma, prescreve ainda hoje o artigo 769 da CLT que, “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” (Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943).

Assim, a aplicação da legislação processual comum ao direito processual do trabalho depende de omissão e de compatibilidade com as demais regras e princípios do Direito Laboral. Como os dispositivos mais antigos do Código de Processo Civil eram extremamente formais e morosos, a imposição de tais condições (omissão e compatibilidade) ao uso de alguns desses dispositivos no âmbito trabalhista visavam proteger a celeridade e a simplicidade previstas na CLT.

Contudo, conforme já citado anteriormente, o Código de Processo Civil passou por diversas alterações modernizadoras ao longo dos anos, sendo, inclusive, inteiramente revogado em março de 2015. Em virtude disso, alguns estudiosos defendem a aplicação deste artigo 769 baseando-se na omissão ontológica (relacionada aos fatos) e axiológica (relacionada aos valores), deixando de lado a simples omissão normativa. Pautar-se apenas na falta de regulamentação procedimental pela CLT para a adoção de norma processual comum compromete o sentido da aplicação subsidiária, qual seja, proteger a celeridade e a informalidade, preceitos compatíveis com os princípios juslaborais. Já existem acórdãos fundamentados com estes argumentos no Tribunal Superior do Trabalho (TST), como exemplificado abaixo:

“RECURSO DE REVISTA (...) II – MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC – APLICAÇÃO SUPLETIVA – POSSIBILIDADE – COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO INSTRUMENTAL TRABALHISTA (CLT, ART. 769). A aplicação dos preceitos da legislação processual comum ao direito processual do trabalho depende da existência de omissão e de compatibilidade com

as demais regras e princípios que informam a atuação da jurisdição especializada (CLT, art. 769). Mas o exame em torno da importação de regra processual, nos parâmetros indicados, deve considerar não a literalidade dos dispositivos considerados, mas os postulados axiológicos – ou finalidades sociais (LICC, art. 5º) – por eles tutelados. Nesse sentido, considerado o significado contemporâneo da garantia de acesso à Justiça (Constituição Federal, art. 5º, XXXV e LXXVIII) e a essencialidade do crédito trabalhista para a subsistência do trabalhador, nada obsta a plena aplicação da regra inscrita no art. 475-J do CPC ao rito executivo trabalhista, impondo-se ao devedor a multa de 10 % sobre o valor da execução, na hipótese de, regularmente intimado, não promover o depósito ou pagamento da respectiva importância. Recurso de revista conhecido e não provido” (TST-RR 484/2008-002-20-00.6, 3ªT., Rel. Dês. Convocado Douglas Alencar Rodrigues, unânime, DJe 13.08.2009).

Segundo Jorge Luiz Souto Maior (2006, p. 920), os intérpretes do direito devem extrair um princípio das duas condições estipuladas no artigo 769 da CLT, visto que “a aplicação de normas do Código de Processo Civil no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista”. A partir deste princípio, pode-se reafirmar que o mais adequado seria analisar as lacunas do Direito Laboral sob um ângulo axiológico. Apoiando-se em tal análise, é possível visualizar lacunas no diploma consolidado, o que permite a aplicação das modificações implementadas pela Lei n. 11.232 de 2005, “contribuindo-se, assim, para a efetividade da execução laboral” (SARAIVA, 2011, p. 640). Acerca desta questão, Carlos Henrique Bezerra Leite (2012, p. 1038) conclui que para se alcançar um processo laboral mais célere e efetivo, os magistrados trabalhistas deverão reconhecer as lacunas ontológicas e axiológicas existentes na CLT e promoverem a heterointegração entre esta e o sistema processual civil.

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988 consolidou, dentre os Direitos e Garantias fundamentais prescritos no artigo 5.º, a celeridade e a economia processual. Basta ler o inciso LXXVIII do já mencionado artigo para confirmar que a Carta Magna do Brasil “assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (SARAIVA, 2011, p. 640).

Quanto à aplicação específica do artigo 475-J do CPC de 1973, com equivalência no art. 523 do CPC de 2015, na execução trabalhista, o procedimento pode ser muito eficaz, pois o prazo de 15 (quinze) dias constitui um lapso temporal bastante adequado para os empregadores conseguirem organizar suas finanças e quitar suas dívidas (CHAVES, 2006, p. 57). Além disso, tal procedimento dispensa citação pessoal do executado e aplica multa de 10% sobre o valor da condenação. Isto significa maior rapidez

ao processo, já que a diligência antes praticada pelo oficial de justiça foi suprimida, evitando-se também a ocultação do executado, que na maioria das vezes resulta em citação por hora certa e, até mesmo, em expedição de edital (LEITE, 2012, p. 1029). Em relação à multa, esta tende a estimular o devedor a pagar o seu débito judicial voluntariamente, ou seja, sem a movimentação do maquinário da Justiça para que se realize execução forçada (SARAIVA, 2011, p. 640; 641).

Outra economia processual está na não nomeação de bens à penhora pelo executado, como prescreve o artigo 882 da CLT.

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil (Redação dada pela Lei n. 8.432, de 11 de junho de 1992).

Com a aplicação do artigo 475-J do CPC de 1973, hoje artigo 523 do CPC de 2015, o que ocorre é a imediata penhora e avaliação através de mandado expedido a requerimento do credor por simples petição (CHAVES, 2006, p. 59). No contexto atual, não garantido o juízo com dinheiro, realiza-se a penhora de numerário através do convênio eletrônico com o Banco Central, ferramenta esta denominada de Bacen-Jud. Ainda que o executado nomeie bens à penhora, tal nomeação é desconsiderada pelo juiz para que, através do Bacen-Jud, proceda-se o bloqueio de dinheiro, o primeiro colocado da ordem preferencial do artigo 835 do CPC.

Por fim, é importante destacar que o credor cível atua em igualdade de condições contra seu adversário, sendo contraditória a maior proteção que é dada a ele em comparação com o credor trabalhista hipossuficiente. Isto significa que, numa ação civil meramente patrimonial, o devedor não precisa ser intimado para proceder ao pagamento, uma vez que, ciente da sentença, já é conhecedor de seu débito. Caso não pague em um prazo de 15 (quinze) dias, tal devedor será onerado com uma multa de 10% sobre a condenação, além de sofrer penhora imediata a pedido do credor. Na esfera trabalhista, porém, a execução conserva-se como ação processual autônoma dependente de citação pessoal do executado, ainda que a verba objeto do litígio seja salário, fundamental para a sobrevivência do autor e de sua família (AROUCA, 2006, p. 11). Nesta mesma linha de raciocínio, dispõe o doutrinador Renato Saraiva (2011, p. 640), dizendo que “o processo de

execução trabalhista, pela própria natureza dos créditos envolvidos, não pode ser mais lento que o cumprimento de sentença no cível. O devedor trabalhista não pode ser menos onerado que o devedor do cível”.

## 5.2. Argumentos desfavoráveis

De acordo com as exposições acima, o artigo 769 da CLT prevê que o direito processual comum será aplicado subsidiariamente ao processo laboral sempre que o diploma consolidado for omissivo e houver compatibilidade do dispositivo a ser transposto com as normas trabalhistas. Esta previsão é válida apenas para a fase de conhecimento, na qual o Código de Processo Civil é fonte subsidiária primeira do processo do trabalho.

Já para a execução trabalhista, é o artigo 889 da CLT que rege a aplicação de fonte subsidiária, elegendo como tal a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980. Nessa fase de execução, o Código de Processo Civil permanece como apoio secundário em caso de lacunas na CLT e na Lei de Executivos Fiscais.

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943).

Assim, a CLT estabeleceu duas fontes subsidiárias distintas para o processo laboral, o Código de Processo Civil para a fase de conhecimento e a Lei de Execução Fiscal para a fase de execução, que somente poderão ser utilizadas caso haja omissão por parte da Consolidação. Alguns estudiosos alegam ser absurda a aplicação subsidiária de determinadas normas *estrangeiras*, na esfera laboral, quando a CLT disciplinar a matéria em questão. Isto porque se deve respeitar o instituto do devido processo legal, de forma que seja garantido aos litigantes que norma diversa não será aplicada ao processo do trabalho, sempre que houver solução prevista na fonte formal trabalhista. Nas hipóteses de inexistência de lacunas normativas no texto consolidado, apenas por modificação legislativa é que os magistrados deveriam ser autorizados a aplicar normas processuais comuns ao direito instrumental trabalhista. Contudo, não é isto o que ocorre atualmente, visto que os

intérpretes estão utilizando-se cada vez mais de normas do CPC sob o fundamento de serem mais eficazes e de garantirem procedimentos mais céleres (MANUS, 2007, p. 44; 45; 46).

O descrito acima pode ser exemplificado pela reiterada aplicação na execução trabalhista do artigo 475-J do CPC de 1973, substituído pelo artigo 523 do CPC de 2015, uma vez que a utilização desses artigos contraria previsão legal específica da CLT (artigos 880 e seguintes). Para alguns operadores jurídicos, tal procedimento pode ser considerado um ilícito, pois, como já mencionado, há ausência de lacunas na consolidação para o cumprimento de sentença (MANUS, 2007, p. 46). Além disso, recorrer ao Código de Processo Civil na fase de execução trabalhista viola o artigo 889 da CLT, que não prevê o respectivo código como primeira fonte subsidiária.

Há quem defenda, ainda, a ideia de um ato judicial viciado ao se fazer uso do artigo 523 do CPC de 2015, outrora artigo 475-J do CPC de 1973, na execução trabalhista, já que ocorre uma ofensa ao direito das partes “de que seja observada a regra legal” específica para aquele caso concreto (MANUS, 2007, p. 47).

### **5.3. Fundamentação diversa acerca dos argumentos desfavoráveis**

Os argumentos desfavoráveis embasam-se, predominantemente, nas lacunas normativas, desconsiderando as lacunas ontológicas e axiológicas que já foram arduamente discutidas. Portanto, não se deve apenas procurar omissões de forma literal no texto celetista, mas sim buscar os valores pretendidos pelas normas laborais. Isto é, a finalidade maior da Justiça do Trabalho, que é a concretização dos Direitos sociais por ela tutelados. Este objetivo principal somente será alcançado se os intérpretes das leis trabalhistas encontrarem meios de tornarem a execução mais célere e eficaz.

Além disso, os artigos 832 e 835 da CLT prescrevem que a decisão judicial poderá dispor sobre o prazo e as condições para que a sentença ou o acordo seja cumprido.

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1.º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento [...].

Art. 835. O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.(Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943).

Dessa forma, o próprio texto consolidado autoriza o juiz a determinar o prazo e as condições de cumprimento da sentença que der procedência ao pedido formulado pelo autor ou que homologar acordo. A partir de tal autorização, não há que se falar em inaplicabilidade do artigo 523 do CPC de 2015, antes artigo 475-J do CPC de 1973, na execução trabalhista (LEITE, 2012, p. 1031; 1032). Neste mesmo sentido, encontra-se o acórdão disposto abaixo:

“(...) MULTA DO ART. 475-J DO CPC – APLICAÇÃO *EX OFFICIO* NO PROCESSO DO TRABALHO. Há permissão no texto obreiro (CLT, art. 832, § 1º) para o juiz dispor sobre o prazo e as condições para o cumprimento da sentença, inexistindo nulidade na r. decisão que, de ofício, aplica a regra do art. 475-J do CPC” (TRT 17ª R., RO 01101.2007.004.17.00-5, Rel. Dês. Carlos Henrique Bezerra Leite, 2ª T., DO 25.11.2008).

Outros argumentos desfavoráveis à aplicação do artigo 475-J do CPC de 1973 ou do artigo 523 do CPC de 2015 ao processo do trabalho pautam-se no desrespeito ao artigo 889 da CLT, que prevê como fonte subsidiária primeira para a execução laboral a Lei de executivos fiscais; e na inexistência de modificação legislativa que justifique a aplicação do processo comum em questões com regulamentação concorrente dada pela CLT. Tais declarações, além de extremamente formalistas e conservadoras, são cômodas, já que não há real preocupação em entender como a aplicação subsidiária do processo civil vem colaborando para a efetiva prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho. Os operadores do direito precisam se libertar do positivismo exacerbado para que o Direito Processual do Trabalho possa atender às novas exigências da sociedade contemporânea. Não faz sentido manter amarras para um ramo do Direito que objetiva fim social tão nobre. O Direito Instrumental Laboral precisa emancipar-se, independentemente da publicação de lei especial para tanto (LEITE, 2012, p. 1030).

## **6. COMO APLICAR O ARTIGO 523 NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

A aplicação prática do artigo 523 do CPC de 2015, antes artigo 475-J do CPC de 1973, na execução trabalhista enseja certa polêmica entre os doutrinadores, principalmente quanto ao prazo para cumprir a obrigação de pagar quantia certa.

Há uma corrente que adota o prazo para pagamento previsto no artigo 880 da CLT, qual seja o de 48 (quarenta e oito) horas, considerando a maior celeridade deste em comparação ao prazo de 15 (quinze) dias do artigo 523 do CPC de 2015. Caso o devedor não cumpra com sua obrigação nestas 48 (quarenta e oito) horas, ocorrerá um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a condenação a título de multa (MAIOR, 2006, p. 922). Veja que, neste caso, poder-se-ia falar em inobservância do devido processo legal e ameaça à segurança jurídica, pois é como se o magistrado fizesse recortes nos artigos 880 da CLT e 523 do CPC. Em seguida, ele utiliza tais recortes de maneira arbitrária, como se criasse uma nova norma.

Uma segunda corrente acredita que o lapso temporal de 15 (quinze) dias do artigo 475-J, hoje artigo 523, foi propositalmente previsto pelo legislador para que coincidissem com o prazo para apelação. Transpondo-se esta mesma lógica para o Direito Processual do Trabalho, o prazo para pagar quantia líquida e certa prevista em sentença condenatória seria de 8 (oito) dias, coincidindo, portanto, com o prazo para recurso ordinário na esfera trabalhista (GENEHR, 2008, p. 455). O problema deste entendimento encontra-se no fato de nem sempre o prazo para recurso coincidir com o prazo para pagamento, tendo em vista que as sentenças referentes a obrigações de pagar não costumam ser líquidas.

Na obra “Curso de Direito Processual do Trabalho”, o autor Carlos Henrique Bezerra Leite (2012, p. 1028) soluciona tal problema, defendendo a aplicação do disposto em ambas as correntes conforme o caso concreto. Assim, se a situação ensejar pagamento de quantia líquida desde a prolação da sentença, aplicar-se-á o prazo de 8 (oito) dias para pagar e/ou recorrer; já no caso de pagamento de quantia fixada em incidente de liquidação, o prazo a ser observado será o de 48 (quarenta e oito) horas. Em qualquer das situações descritas, se tais pagamentos não forem efetuados, o montante da condenação será majorado com a multa de 10% (dez por cento).

Por fim, a terceira corrente prevê uma aplicação mais abrangente do artigo 475-J do CPC de 1973 ou artigo 523 do CPC de 2015 na execução trabalhista. Isto porque não só a multa de 10% (dez por cento) será imposta pelo magistrado ao executado inadimplente, mas também o prazo de 15 (quinze) dias desses dispositivos deverá ser respeitado para o pagamento de quantia líquida e certa. É provável que este seja o entendimento mais adequado, pois, a fim de preencher uma lacuna axiológica, buscou-se uma norma mais efetiva, sem ignorar a unicidade e o caráter sistemático do direito. Confirmando a adequação dessa terceira corrente, Luciano Athayde Chaves dispõe o seguinte:

[...] a opção pelo prazo estampado no dispositivo em estudo decorreu do exercício do poder político próprio do processo legislativo, e guarda proporcionalidade com os objetivos perseguidos, já que o lapso temporal concedido ao devedor é razoavelmente adequado para a satisfação da obrigação. Por tais razões, penso que o instituto em foco deve ser absorvido pelos intérpretes e aplicadores do Processo do Trabalho, acolhendo o mesmo prazo (15 dias) fixado no CPC [...]. (2006, p. 57).

Aparentemente, Renato Saraiva (2011, p. 640) também compartilha desta terceira corrente, já que destaca em sua doutrina o posicionamento de alguns juízes que preferem prolatar sentenças líquidas com a previsão da multa de 10% já no bojo do comando sentencial. Assim, quando fosse notificado da sentença, o executado já estaria ciente que o não pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão, ensejaria incidência da respectiva multa.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Propiciar maior efetividade e rapidez ao jurisdicionado trabalhista não é uma tarefa simples, já que o texto consolidado encontra-se um pouco arcaico e, sempre que nele houver regulamentação específica para a questão, a condição de omissão prejudicará a aplicação de norma diversa ao processo do trabalho, ainda que esta seja mais moderna e favorável à lide.

É por isso que o presente artigo científico defende a análise da omissão por uma ótica ontológica e/ou axiológica. Analisar a realidade social e a evolução histórica para refletir sobre a adequação de determinado dispositivo formal é aspecto de suma importância. Caso a lei não seja apropriada para o contexto fático, haverá ali uma lacuna, a qual poderá ser preenchida pela norma subsidiária oportuna. O mesmo é válido para as alterações de valores morais e éticos de uma sociedade, que devem gerar consequências no ordenamento jurídico. É fato notório que o procedimento para inserir modificações em leis é lento e burocrático. Por isso, até que se atualize um texto legal, é preciso utilizar-se de dispositivos subsidiários para adequar a situação.

Preocupar-se com o devido processo legal e com a segurança jurídica também é fundamental, principalmente no caso do Direito Processual do Trabalho, em que as normas e os princípios são bastante peculiares. Isto porque o primor pela instrumentalidade e pela rapidez na prestação jurisdicional é essencial em virtude da natureza alimentar dos créditos laborais. É preciso, portanto, ter muita cautela ao utilizar leis que não estejam previstas na CLT para não retardar o reconhecimento dos direitos do trabalhador brasileiro. Entretanto, estagnar o ordenamento jurídico em decorrência de uma visão puramente legalista está incorreto. Empregar fontes subsidiárias à Consolidação impulsiona a evolução dos dispositivos trabalhistas, justificando uma futura alteração formal pelo legislador. Mas tudo deve ser realizado com o devido cuidado, para que, ao invés de um avanço, não ocorra um retrocesso.

Posto isso, não há o que se falar quanto à inaplicabilidade do artigo 523 do CPC de 2015 na execução trabalhista, assim como já eram despropositados os argumentos contra a aplicação do artigo 475-J do CPC de 1973, uma vez que tais regras imprimem maior celeridade, simplicidade e efetividade ao provimento jurisdicional, características estas totalmente compatíveis com os princípios do Direito Laboral. Ademais, a própria Constituição Federal do Brasil, através da emenda n. 45 de 8 de dezembro de 2004, elevou à direitos fundamentais do cidadão a garantia da razoável duração do processo e do uso dos meios que assegurem celeridade de sua tramitação.

Finalmente, para reiterar o posicionamento favorável quanto à aplicação do artigo 523 do CPC de 2015 (equivalente ao antigo artigo 475-J do CPC de 1973) na execução trabalhista e sua conformidade com os princípios juslaborais, será transcrito abaixo o primeiro parágrafo do “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano” firmado entre os três poderes de nosso país. Este documento gerou diversas modificações legislativas, dentre elas a publicação da Lei n. 11.232 de 2005.

A morosidade dos processos e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam inadimplência, geram impunidades e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático (Exposição de motivos n.º 204, 15 de dezembro de 2004).

## REFERÊNCIAS

- AROUCA, José Carlos. Novo Processo Civil e o Velho Processo Trabalhista. **Revista LTr**, v. 71, n.5, p. 544-548, mai. 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.
- CHAVES, Luciano Athayde. **As Lacunas no Direito Processual do Trabalho**. In: CHAVES, Luciano Athayde (Organizador). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2007.
- GENERH, Fabiana Pacheco. A aplicação da multa do art. 475-J do CPC e seus reflexos no Processo do Trabalho – uma análise principiológica. **Revista LTr**, v. 72, n.4, p. 451-457, abr. 2008.
- LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2012.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, v. 70, n.8, p. 920-930, ago. 2006.
- MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A Execução no Processo do Trabalho, o Devido Processo Legal, a Efetividade do Processo e as Novas Alterações do Código de Processo Civil. **Revista TST**, v. 73, n.1, p. 43-50, jan./mar. 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** 44. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** 57. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.1